



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação de Cumprimento 0101169-95.2019.5.01.0071

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/10/2019

Valor da causa: \$1,000.00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS INST E EMP EM AUTO ESC DE AP DO EST DO RJ

ADVOGADO: SERGIO GOUVEIA FELINTO DA SILVA

RÉU: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARA CONDUTORES DE VEICULOS MOTORIZADOS DOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS INSTRUTORES E EMPREGADOS EM AUTOESCOLAS DE APRENDIZAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de cumprimento em face de **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS MOTORIZADOS DOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDAERJ**, pleiteando as providências discriminadas no pedido, pelos fatos e fundamentos constantes da peça vestibular.

Citada para apresentar contestação, o sindicato réu permaneceu inerte.

Juntaram-se documentos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da Gratuidade de Justiça

A parte autora requereu a concessão da gratuidade de justiça, alegando que se trata de entidade sem fins lucrativos.

Não há previsão legal para a concessão de tal benefício.



/08/2015: No mesmo sentido, oportuna a transcrição da decisão da 7ª Turma do TRT/1ª Região de 25

AIRR 0011285-22.2014.5010074 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SINDICATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não há previsão legal para o deferimento de gratuidade de justiça ao sindicato quando pleiteia o pagamento de contribuição sindical, negocial, taxas convencionais e demais títulos previstos em norma coletiva, uma vez que nessa Justiça Especializada, o benefício não alcança pessoa jurídica, mesmo que associação civil sem fins lucrativos, em virtude do disposto no art. 4º, da Lei nº 1.060/50, c/c art. 14, da Lei nº 5.584/70, c/c art. 790, § 3º da CLT, cuja concessão destina-se apenas aos empregados reclamantes. Apenas em situações excepcionais a gratuidade de justiça alcança as pessoas jurídicas, mediante a comprovação da insuficiência de recursos.

Indefere-se este pedido.

Da Revelia

A ré não compareceu à audiência realizada por este MM. Juízo, permanecendo revel, nos termos do artigo 844 da CLT.

Assim, aplicam-se a esta os efeitos da confissão quanto à matéria de fato. Desta forma, restaram incontroversos os fatos narrados na inicial.

Da Sentença Normativa

Trata-se de ação de cumprimento, por meio da qual a parte autora aduziu que a ré não vem cumprindo integralmente as disposições contidas na sentença normativa anexada com a inicial. Asseverou que, por meio do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica (Processo nº. 0100536-74.2017.5.01.0000) instaurado pelo SIEAERJ, ficou garantido para a categoria o reajuste na proporção de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), com efeitos a partir da publicação da sentença normativa,



em 15 de agosto de 2018, contudo, o sindicato réu vem incentivando as empresas do ramo de autoescola a não reajustarem os salários dos empregados. Requereu o cumprimento imediato dos termos da sentença normativa.

A ação de cumprimento, disciplinada no art. 872, da CLT, tem por objetivo fazer cumprir as cláusulas constantes dos instrumentos normativos coletivos (acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas).

Extraí-se do acórdão da sentença normativa, de id bf17059, que foi deferido parcialmente o cumprimento da cláusula quinta, de forma a aplicar sobre os salários dos trabalhadores fixados na norma coletiva de 2014/2015, o percentual de reajuste de 16%, sem efeitos retroativos e pagamento a partir da publicação da sentença normativa, dentre outros pedidos.

Observe-se que ficou estipulado o seguinte no acórdão:

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, acolher a prejudicial arguida pelo suscitado em defesa e o pedido contido na indeferir cláusula primeira, no tocante à manutenção da data-base para o período postulado de 2015/2017 e quanto à vigência da norma coletiva em questão, a fim de que a presente sentença normativa passe a vigorar a partir da data de sua publicação, ex vi do disposto no art. 867, parágrafo único, alínea a, da CLT. (II) deferir as cláusulas segunda, sétima, oitava e vigésima segunda (parte); (III) deferir parcialmente a cláusula quinta, de forma a aplicar, sobre os salários dos trabalhadores, fixados na norma coletiva de 2014/2015, o percentual de reajuste de 16%, sem efeitos retroativos e pagamento a partir da publicação da presente sentença normativa; (IV) deferir parcialmente a cláusula vinte e seis, na forma do PN 115 do TST e a 28, na forma do PN 91 do TST; (V) indeferir as cláusulas terceira, quarta, sexta, sétima, décima segunda, décima quinta (parte); décima sétima, décima oitava, vigésima nona, trigésima, trigésima primeira, trigésima quarta e trigésima quinta; (VI) considerar prejudicada a análise das cláusulas nona, décima (parte), décima primeira, décima terceira, décima quarta, décima quinta (parte), décima sexta, décima nona, vigésima, vigésima primeira, vigésima segunda (parte), vigésima terceira, vigésima quarta, vigésima quinta, vigésima sétima, trigésima segunda e trigésima terceira, nos termos do voto da Desembargadora Relatora."

Ante a pena de confissão que recai sobre a ré, restou incontroverso que o sindicato vem descumprindo as disposições da sentença normativa acostada aos autos.

Assim, determina-se que o réu cumpra a decisão exarada na sentença de dissídio coletivo publicada nos autos do 0100536-74.2017.5.01.0000, condenando-a incorporar nos salários dos empregados de sua categoria o percentual de reajuste salarial de 16,64% a partir de em 15 de agosto de 2018, bem como a cumprir integralmente todas as cláusulas discriminadas na sentença normativa de 2015/2017, a partir do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, a ser revertida em favor do sindicato autor.



Dos Honorários Advocatícios

Na forma da Súmula 219, III, do TST, "são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual", o que ocorre no caso em comento. Assim, defere-se o pedido de pagamento de honorários advocatícios a base de 15% sobre o valor da condenação.

III - DISPOSITIVO

Posto isto, julgam-se **PROCEDENTES** os pedidos, para condenar a ré, em 08 dias, a cumprir a decisão exarada na sentença de dissídio coletivo publicada nos autos do 0100536-74.2017.5.01.0000, condenando-a incorporar nos salários dos empregados de sua categoria o percentual de reajuste salarial de 16,64% a partir de em 15 de agosto de 2018, bem como a cumprir integralmente todas as cláusulas discriminadas na sentença normativa de 2015/2017, a partir do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, a ser revertida em favor do sindicato autor, nos termos da fundamentação supra, que este *decisum* integra.

Custas de R\$ 20,00, pelo réu, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado para este efeito.

Intimem-se as partes.

KIRIA SIMÕES GARCIA

Juíza do Trabalho

RIO DE JANEIRO, 27 de Janeiro de 2020

KIRIA SIMÕES GARCIA
Juiz do Trabalho Titular

